



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CAMARA

PROCESSO Nº 10831-000646/93-95

Sessão de 27 de janeiro de 1994 **ACORDÃO Nº** 302-32.768

Recurso nº.: 115.822

Recorrente: ELEBRA S.A. ELETRONICA BRASILEIRA.

Recorrid ALF-VIRACOPOS/SP

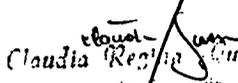
ISENÇÃO E REDUÇÃO. Não cabe pretender restringir a aplicabilidade do benefício, se a restrição não é explicitada no dispositivo concessório. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade em dar provimento ao recurso, vencidos os Cons. Elizabeth Emílio Moraes Chieriegatto, relatora, Wladimir Clóvis Moreira e José Sotero Telles de Menezes que negavam provimento ao recurso. Designado para redigir o acordo o Cons. Sérgio de Castro Neves, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 27 de janeiro de 1994.


SERGIO DE CASTRO NEVES - Presidente e Rel. Designado.


Claudia Regina Guimarães
Procuradora da Fazenda Nacional
ANA LUCIA GATTO OLIVEIRA - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM
SESSAO DE:

27 OUT 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Ubaldo Campello Neto e Ricardo Luz de Barros Barreto. Ausentes, os Cons. Paulo Roberto Roberto Cuco Antunes e Luis Carlos Viana de Vasconcellos.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CAMARA
RECURSO : 115.822 - ACORDAO N. 302 -32.768
RECORRENTE : ELEBRA S/A - ELETRONICA BRASILEIRA
RECORRIDA : ALF/VIRACOPOS/SP
RELATORA : ELIZABETH EMILIO MORAES CHIEREGATTO
RELATOR DESIGNADO : SERGIO DE CASTRO NEVES

R E L A T O R I O

A empresa ELEBRA Microeletrônica Ltda, incorporada pela empresa ELEBRA S/A - Eletrônica Brasileira submeteu a despacho aduaneiro através da DI n. 10295, de 13/09/88, microestruturas eletrônicas, pleiteando redução dos impostos de importação e sobre produtos industrializados, com fundamento na Lei n. 7.232/84, artigo 13, Decreto n. 92.187/85, artigo 1., e Resolução CONIN n.014/86, artigo 1., inciso I, alínea "c" e inciso III, alínea "c".

Em ato de revisão aduaneira, a fiscalização constatou que as mercadorias foram importadas para a simples "revenda", em desrespeito ao ato de concessão dos incentivos fiscais em questão, encontrando, em consequência, tributos recolhidos a menor.

Pelo fato, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01, para exigir o crédito tributário correspondente aos tributos que deixaram de ser recolhidos (diferença), multa do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados (Lei n. 7.232/84, art. 18) e encargos legais, no caso, juros de mora do II e do IPI.

Tempestivamente, a autuada impugnou a exigência fiscal alegando, em síntese, que:

a) descabimento da revisão do lançamento, por não haver ocorrido nenhuma das hipóteses previstas nos artigos 145 e 149 do CTN;

b) inconveniência da impugnação do valor aduaneiro bem como da classificação tarifária da mercadoria, uma vez que o art. 50 do DL 37/66 e o art. 447 do Decreto 91030/85 estipulam o prazo contínuo, fatal e peremptório de 5 dias para tal procedimento;

c) falta de amparo legal para a lavratura do Auto de Infração, por ter sido a importação realizada em consonância com os objetivos pretendidos pela legislação concessiva do benefício fiscal. (Lei 7.232/84, Lei 7463/86, Decreto 92.187/85 e Resolução CONIN n. 14/86). Alega que não cabe ao fisco a tarefa de restringir um benefício quando a própria legislação não o fez.

Rec.115.822
Ac.302-32.768

d) solicita que sejam determinadas todas as diligências necessárias para a comprovação da veracidade dos fatos.

e) requer que seja julgada improcedente a ação fiscal, com conseqüente arquivamento do procedimento administrativo.

Na informação fiscal de fls. 30/33, o autor do feito contestou os argumentos levantados pela atuada.

Com fundamento no Relatório e Parecer de fls. 35 a 40, nos quais foram enfrentadas todas as alegações da importadora na fase impugnatória, a autoridade monocrática julgou a ação fiscal procedente, mantendo a exigência do recolhimento do crédito tributário originalmente apurado.

Com guarda de prazo, a atuada recorreu da decisão singular, insistindo nos argumentos apresentados na peça impugnatória. Acrescenta, ainda, que:

a) evidencia-se, na decisão recorrida, o abuso de poder praticado contra a interessada, uma vez que, embora a mesma afirme estar provado nos autos o descumprimento das condições estipuladas para o gozo dos benefícios fiscais, não apresenta qualquer documento ou fato justificador desta conclusão;

b) a lavratura de auto de infração deve atender a todos os requisitos legais existentes no ordenamento jurídico, conforme disposto no art. 142 do CTN, sendo que meras presunções ou indícios são elementos insuficientes para caracterizar a ocorrência do fato gerador do tributo. Em conseqüência, o auto em questão é nulo;

c) a Lei n. 7.232/84 e a Resolução CONIN n. 014/86 estabeleceram incentivos fiscais para importação de insumos destinados à revenda no mercado nacional, dentre uma série de outros, concedendo uma redução de 25% das alíquotas do II e IPI; a Resolução CONIN também não determina que os produtos acabados importados devam ser destinados ao uso próprio da empresa, nem tampouco relaciona tal destinação ao projeto de desenvolvimento e produção de semi-condutores;

d) não cabe ao fisco restringir um benefício quando a própria legislação não o fez, nem "determinar que a atividade de revenda da mercadoria importada não atende às necessidades do projeto de desenvolvimento e produção de componentes semicondutores, tanto mais quando o próprio CONIN, órgão competente para tanto, não faz tal distinção";

e) nem a decisão recorrida, nem o relatório de fls., justificam concretamente a recusa das razões apresentadas pela recorrente com relação à decadência do direito de constituição do crédito tributário, quando aplicável, e em relação, à impossibilidade de revisão fiscal, na hipótese deste procedimento administrativo;

EMCA

Rec.115.822
Ac.302-32.768

f) "é evidente o abuso de poder, cometido pelas autoridades julgadoras, com ofensa expressa ao art. 37 da Constituição da República, que impõe à Administração Pública, o respeito, dentre outros, aos princípios da legalidade e da moralidade..."

E o Relatório.

EMILIO CHIRIGATTO

VOTO

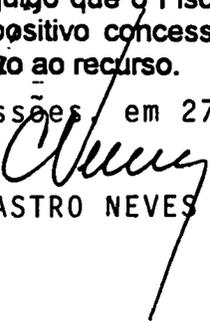
Julgo que o arazoado da Recorrente socorre-a bem. O CONIN que, por força de lei, passou a ter competência para instituir benefícios fiscais, conferiu a ela, através da Resolução n 014/86 a redução de 25% nas alíquotas do II e do IPI para a importação de produtos acabados sem similar nacional. O benefício é outorgado subjetivamente e se condiciona a uma considerável série de exigências, constantes dos artigos 2º. e 3º. de dita Resolução, cuja inobservância acarretaria a perda do benefício e a imposição de penalidades. No rol dessas exigências, contudo, não se encontra qualquer restrição quanto à revenda dos bens importados.

É relevante ainda o argumento de que, pelo mesmo dispositivo, a isenção é total na hipótese de os bens importados se destinarem ao ativo fixo da Empresa. Ora, se assim é, então as mercadorias que gozam da simples redução de 25% nos tributos ou são para consumo ou para transferência a terceiros, seja incorporadas aos produtos que a Empresa comercializa, seja pela revenda.

O fundamento eminentemente jurídico - isto é, o de que o ato concessório não estipula explicitamente qualquer restrição quanto à destinação da mercadoria - já é, para mim, suficiente para exaurir a questão. Subsidiariamente, entretanto, parece-me que, mesmo do ponto-de-vista teleológico, a concessão tal como foi feita é coerente com os desígnios do legislador. Se a intenção do PLANIN, ao qual se subordina o dispositivo concessório, é o desenvolvimento do parque nacional de informática, fica irrelevante, na óptica macroeconômica, se os insumos importados pela Recorrente serão utilizados imediatamente por ela ou por outras empresas da mesma linha de atividade, desde que se cumpram as metas de desenvolvimento estipuladas que constituem, exatamente, as já citadas condições para a validade da concessão.

Em conclusão, julgo que o Fisco pretendeu fazer uma distinção que não encontra amparo no dispositivo concessório do benefício, sendo, portanto, incabível. Por isso, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 1994.


SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Relator Designado

V O T O V E N C I D O

No mérito, adoto o voto do ilustre Conselheiro, Dr. Wladimir Clovis Moreira, referente à mesma matéria e envolvendo a mesma importadora, que resultou no acórdão n. 302-32.726.

"A recorrente ataca a decisão de primeira grau, atribuindo-lhe o defeito de deixar de apreciar adequadamente os argumentos de defesa quanto a decadência e ao descabimento da revisão. Imputa, ainda à autoridade julgadora "a quo" a prática de abuso de poder nos termos do artigo 37 da Constituição Federal.

Não me parecem pertinentes essas considerações. A autoridade não deixou de apreciar os argumentos de defesa. Pode-se discordar da linha de argumentação adotada pela decisão recorrida na apreciação desses tópicos, mas não é lícito acimá-la de inconsistente ou de insuficientemente esclarecedora. Mais acertado seria, em não concordando a autuada com o posicionamento da autoridade julgadora, a reapresentação desses argumentos, sob a forma de preliminar na peça recursal. Ademais, a questão da decadência nem chegou a ser suscitada pela impugnante neste processo.

Não vejo caracterizada, também, qualquer evidência de abuso de poder, por parte da autoridade julgadora. O dispositivo constitucional citado como infringido nenhuma correlação tem com a espécie aqui examinada. Pelo simples fato de proferir decisão contrária ao ponto-de-vista do contribuinte, a autoridade julgadora não pode ser acusada de agir com abuso de poder. Essa sim é uma afirmação desprovida de consistência e de conteúdo significativo.

Ainda em relação aos requisitos formais e subjetivos da decisão, a recorrente sustenta que a autoridade julgadora não embasa suas conclusões em documentos ou fato que a justifiquem. Ora, o julgador, ao contrário das partes, não está obrigado a apresentar provas e sim a apreciá-las, formando livremente sua convicção. E isso foi feito, no meu entender, adequadamente.

Revela assinalar que, não obstante o CONIN ter "concedido" a redução de tributos, é atribuição exclusiva da autoridade fiscal confirmá-la ou não, conforme prescreve o artigo 179 do Código Tributário Nacional. Não se trata, pois, de abuso de poder mas de exercício de competência conferida por lei.

EMCA

Rec.115.822
Ac.302-32.768

No mérito, a questão se resume em saber se os bens importados com isenção ou redução de tributos concedidos para a execução de projeto de desenvolvimento e produção de componentes semicondutores podem ser objeto de revenda.

A resposta é, sem dúvida, negativa. A isenção, no caso em tela, significa renúncia do Poder Público em receber o tributo em função de uma atividade econômica que pretende incentivar: o desenvolvimento e produção de componentes de microcomputadores. Nesse contexto, os bens importados para serem utilizados com essa finalidade específica são favorecidos pelos benefícios fiscais. O mesmo não acontece, no entanto, se os bens importados destinam-se a comercialização. É evidente que, neste caso os componentes importados nenhuma vinculação tem com o objetivo pretendido pelo benefício fiscal de estimular o desenvolvimento da indústria micro-eletrônica no País.

O benefício fiscal em questão está inevitavelmente vinculado à realização de projeto de desenvolvimento e produção de bens de informática, conforme expressamente estatui o art. 13 da Lei n. 7232, de 29 de outubro de 1984.

Em razão do exposto, nego provimento ao recurso"

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 1994.



ELIZABETH EMILIO MORAES CHIEREGATO - Relatora

OLS/CF.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RP/302-0.523/94

Ilmº Sr. Presidente da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes:

Processo nº : 10831-000646/93-95

Recurso nº : 115.822

Acórdão nº : 302-32.768

Interessado : ELEBRA S.A. ELETRÔNICA BRASILEIRA

A Fazenda Nacional, por seu representante subfirmado, não se conformando com a R. decisão dessa Egrégia Câmara, vem mui respeitosamente à presença de V.Sa., com fundamento no art. 30, I, da Portaria MEFP nº 539, de 17 de julho de 1992, interpor RECURSO ESPECIAL para a EGRÉGIA CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS, com as inclusas razões que esta acompanham, requerendo seu recebimento, processamento e remessa.

Nestes termos
P. deferimento.

Brasília-DF, 27 de OUTUBRO de 1994.

Cláudia Regina Gusmão
CLÁUDIA REGINA GUSMÃO
Procuradora da Fazenda Nacional



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO Nº : 10831-000646/93-95

RECURSO Nº : 115.822

ACORDÃO Nº : 302-32.767

INTERESSADO : ELEBRA S.A. ELETRÔNICA BRASILEIRA

Razões da Fazenda Nacional

EGRÉGIA CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

A Colenda Câmara recorrida, por maioria de votos, houve por bem dar provimento ao recuso da interessada.

O acordão recorrido merece reforma porquanto dá à matéria em exame solução contrária à legislação de regência.

Mutatis mutandis, adoto como fundamento do recuso a lúcida Declaração de Voto do Ilustre Conselheiro Dr. Wladimir Clovis Moreira no julgamento de matéria idêntica, inclusa por cópia.

Dado o exposto, e o mais de que dos autos consta, espera a Fazenda Nacional o Provimento do presente recuso especial, para que seja restabelecida a decisão monocrática.

Assim julgando, essa Egrégia Câmara Superior, com o costumeio brilho e habitual acerto, estará saciando autênticos anseios de

Justiça!

Brasília-DF, 27 de OUTUBRO de 1994.

Cláudia Regina Gusmão
CLAÚDIA REGINA GUSMÃO
Procuradora da Fazenda Nacional

V O T O V E N C I D O

A recorrente ataca a decisão de primeiro grau, atribuindo-lhe o defeito de deixar de apreciar adequadamente os argumentos de defesa quanto à decadência e ao descabimento da revisão. Imputa, ainda à autoridade julgadora "a quo" a prática de abuso de poder nos termos do artigo 37 da Constituição Federal.

Não me parecem pertinentes essas considerações. A autoridade não deixou de apreciar os argumentos de defesa. Pode-se discordar da linha de argumentação adotada pela decisão recorrida na apreciação desses tópicos, mas não é lícito acoimá-la de inconsistente ou de insuficientemente esclarecedora. Mais acertado seria, em não concordando a autuada com o posicionamento da autoridade julgadora, a reapresentação desses argumentos, sob a forma de preliminar na peça recursal. Ademais, a questão da decadência nem chegou a ser suscitada pela impugnante neste processo.

Não vejo caracterizada, também, qualquer evidência de abuso de poder, por parte da autoridade julgadora. O dispositivo constitucional citado como infringido nenhuma correlação tem com a espécie aqui examinada. Pelo simples fato de proferir decisão contrária ao ponto-de-vista do contribuinte, a autoridade julgadora não pode ser acusada de agir com abuso de poder. Essa sim é uma afirmação desprovida de consistência e de conteúdo significativo.

Ainda em relação aos requisitos formais e subjetivos da decisão, a recorrente sustenta que a autoridade julgadora não embasa suas conclusões em documentos ou fato que a justifiquem. Ora, o julgador, ao contrário das partes, não está obrigado a apresentar provas e sim a apreciá-las, formando livremente sua convicção. E isso foi feito, no meu entender, adequadamente.

Releva assinalar que, não obstante o CONIN ter "concedido" a redução de tributos, é atribuição exclusiva da autoridade fiscal confirmá-la ou não, conforme prescreve o artigo 179 do Código Tributário Nacional. Não se trata, pois, de abuso de poder mas de exercício de competência conferida por lei.

No mérito, a questão se resume em saber se os bens importados com isenção ou redução de tributos concedidos para a execução de projeto de desenvolvimento e produção de componentes semicondutores podem ser objeto de revenda.

A resposta é, sem dúvida, negativa. A isenção, no caso em tela, significa renúncia do Poder Público em receber o tributo em função de uma atividade econômica que pretende incentivar: o desenvolvimento e produção de componentes de microcomputadores. Nesse contexto, os bens importados para serem utilizados com essa finalidade específica são favorecidos pelos benefícios fiscais. O mesmo não acon-

tece, no entanto, se os bens importados destinam-se à comercialização. E evidente que, neste caso os componentes importados nenhuma vinculação têm com o objetivo pretendido pelo benefício fiscal de estimular o desenvolvimento da indústria micro-eletrônica no País.

O benefício fiscal em questão está inevitavelmente vinculado à realização de projetos de desenvolvimento e produção de bens de informática, conforme expressamente estatui o art. 13 da Lei n. 7232, de 29 de outubro de 1984.

Em razão do exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 1993.


WLADEMIR CLOVIS MOREIRA - Relator